

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera dispositivos das Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990, para agravar o regime de cumprimento de pena do condenado pela prática de crime hediondo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nosso sentir, a proibição da progressão de regime para os condenados pela prática de crimes hediondos ou assemelhados constituía importante salvaguarda para a sociedade. Infelizmente, o Supremo Tribunal Federal considerou essa vedação inconstitucional.

Fez-se necessária, destarte, a edição da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, justamente para adequar a chamada Lei dos Crimes Hediondos ao entendimento do STF no que concerne à garantia constitucional de individualização da pena, estabelecendo para esses casos que a progressão de regime tem como requisito o cumprimento de 2/5 da

pena em regime fechado, no caso de apenado primário, e de 3/5 da pena, no caso de reincidente.

Entendemos que a ação do Congresso Nacional foi tímida e descompassada em relação aos anseios da sociedade, razão pela qual propomos que a progressão dependa, neste caso, do cumprimento de 3/5 da pena no regime fechado, se o acusado for primário, e de 4/5 da pena, se for reincidente.

Com essas considerações, conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA